

mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras.

Art. 3º As disposições constantes nesta norma aplicam-se à administração de saldos de depósitos judiciais, de precatórios trabalhistas e de requisições de pequeno valor mantidos em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta por Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 4º As receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

Parágrafo único. As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e dos ressarcimentos tratados no art. 4º desta Resolução por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 356, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 356, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a utilização de espaços físicos de imóvel de uso especial no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a legislação correlata; considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, de acordo com o art. 133 da Constituição da República; considerando que a cessão de uso de espaço físico à Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito do Poder Judiciário tem caráter obrigatório, conforme determina o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/1994; considerando a decisão de 11 de março de 2014, nos autos do Pedido de Providências nº 0000187-81.2013.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça; considerando a definição de bens públicos estabelecida pelo art. 99, II, do Código Civil; considerando que os recursos provenientes da cessão de uso de espaço físico de bem público de uso especial podem constituir receita própria dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário; considerando que compete à Secretaria do Patrimônio da União – SPU a entrega de imóvel desse ente federativo para sua utilização em serviço público federal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.760/1946 e no Decreto nº 3.725/2001; considerando que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho a administração dos bens imóveis recebidos da União, nos termos do art. 99 da Constituição da República e do art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760/1946; considerando o que dispõem a Lei nº 9.636/1998 e o Decreto 3.725/2001 sobre a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue e das atividades de seus servidores; considerando que é vedada a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis em favor de clubes e associações de servidores ou magistrados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ante os termos do art. 1º, III, do Decreto nº 99.509/1990 e do Acórdão TCU nº 61/2003 - Plenário; considerando que somente é possível a cessão onerosa de uso de espaço a entidades privadas com fins lucrativos, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, nos termos do art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/2001 e do Acórdão TCU nº 1.154/2011 - Segunda Câmara; considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos arts. 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021; considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4301-91.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a utilização de espaços físicos de bem público de uso especial, por terceiros, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Capítulo II
Da Cessão de Uso de Espaço Físico na Justiça do Trabalho

Art. 2º A outorga de uso de espaço físico pelos Tribunais Regionais do Trabalho destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O instrumento jurídico adequado à outorga de uso de espaço físico será o Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos ou entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I – posto bancário;

II – posto dos correios e telégrafos;

III – restaurante e lanchonete;

IV – central de atendimento à saúde;

V – creche; e

VI – outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º A cessão de espaço físico para atividades com fins lucrativos ou a entidades com fins lucrativos somente poderá ocorrer em caráter oneroso.

§ 2º É vedada a cessão gratuita de espaços físicos em favor de clubes e associações, inclusive de servidores ou magistrados.

Art. 4º O Tribunal deverá disponibilizar, mediante Termo de Cessão de Uso, em caráter não oneroso, sala especial permanente para advogados cadastrados pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos em que determina o § 4º do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Capítulo III Do Termo de Cessão de Uso

Art. 5º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no capítulo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

I – existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, observados os referenciais de ocupação de área previstos em ato do CSJT;

II – caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

III – necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade entre os prestadores de atividades de apoio;

IV – inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;

V – compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade do cessionário e o expediente do Tribunal;

VI – obediência às normas relacionadas à utilização das dependências do Tribunal;

VII – vedação de sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso; e

VIII - reajustamento anual dos valores pactuados, nas hipóteses de outorga de uso de espaço físico para o exercício de atividades de apoio superior a um ano.

§ 1º O Tribunal deverá assegurar a não utilização dos seus recursos para custeio de despesas exclusivas do cessionário.

§ 2º O Tribunal deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justiça do Trabalho.

§ 3º Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Cessão de Uso serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 6º Quando se tratar de imóvel locado, a autorização do proprietário para a cessão de espaço a terceiros, bem como para a realização de adaptações nas instalações físicas do imóvel, com vistas à melhor funcionalidade desse ajuste, deverá constar no Termo de Cessão de Uso ou no Termo de Compartilhamento de espaço físico.

Art. 7º São obrigações do cessionário, entre outras estipuladas pelo Tribunal:

I – conservar as instalações físicas das áreas cedidas;

II – prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;

III – garantir o efetivo de segurança necessário à guarda de suas instalações e patrimônio, em casos tais como de posto ou agência bancária ou dos correios, e nos demais casos que se entender necessário;

IV - fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de suas atividades;

V – manter, por seus próprios meios, as áreas e as instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;

VI – realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal;

VII – restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;

VIII – manter a regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão; e

IX – obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo Poder Público para o exercício da respectiva atividade.

Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e as normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 9º O prazo de vigência da cessão deverá observar o limite decenal previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, devem-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como de reajustamento anual dos valores devidos.

Capítulo IV Do rateio das despesas comuns

Art. 10. O rateio de despesas comuns em espaços físicos constará expressamente do Termo de Cessão de Uso.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - despesas comuns: serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, manutenção predial, inclusive central de ar condicionado e elevadores, locação de imóveis, condomínio ou taxas condominiais, limpeza e conservação, vigilância, brigadista, segurança eletrônica, terceirização de mão de obra para o imóvel e outras despesas ordinárias necessárias para a conservação e a segurança da edificação; e

II - despesas exclusivas: aquelas destinadas ao atendimento de necessidades específicas de cada órgão, no caso de compartilhamento de área a que se refere este normativo, ou a prestação de serviços em que seja possível individualizar o uso, incluindo-se os serviços de correios, de telefonia, de locação de impressoras, de manutenção, de seguro e combustível dos veículos, de estagiários e de terceirizações para atendimento somente da unidade, como vigilância exclusiva.

Art. 11. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas comuns.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja indispensável à administração da Justiça somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de imóveis e limpeza dos espaços cedidos, observados os referenciais de ocupação previstos em normativo do CSJT para as respectivas áreas específicas.

§ 2º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 3º A área de trabalho ocupada pelo cessionário, em relação à área total de trabalho da edificação, deve ser utilizada como critério de rateio proporcional de despesas.

§ 4º Outros critérios de rateio de despesa poderão ser utilizados, em comum acordo, com o objetivo específico de garantir a proporcionalidade dos valores atribuídos a cada órgão e entidade.

§ 5º

Havendo recusa injustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no *caput*, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522/2002, e adotará as providências administrativas cabíveis para a rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico, com o encaminhamento da documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes.

Capítulo V

Do uso compartilhado de área de imóveis de uso especial

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão promover a otimização de espaço ocioso e a racionalização de recursos orçamentários, aderindo às estratégias de compartilhamento de imóveis de uso especial, próprios da União ou de terceiros, utilizadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, com vistas à eficiente prestação jurisdicional.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que ocuparem imóveis de uso especial da União poderão formalizar Termo de Compartilhamento de área, desde que mantida sua condição de órgão gestor, observadas as orientações e normas expedidas pela SPU.

§ 2º O rateio de despesas referentes a imóveis compartilhados entre órgãos e entidades distintas da União se sujeitará, no que couber, a este capítulo.

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho que tiver interesse no compartilhamento de área deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justiça do Trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - dimensionamento do espaço ocioso;

II - abordagem da perspectiva, a longo prazo, de utilização da área ociosa pela Justiça do Trabalho;

III - estabelecimento de critério de rateio, mediante identificação das despesas comuns;

IV - avaliação de impacto orçamentário, com previsão de redução de custos para o tribunal;

V - levantamento dos possíveis órgãos da União interessados no uso compartilhado da área ociosa;

VI - plano de implementação; e

VII - declaração de viabilidade para o compartilhamento.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho dará prioridade à formalização de Termo de Compartilhamento com órgãos do Poder Judiciário da União ou órgãos federais cujas atividades sejam relacionadas às funções essenciais à Justiça, quando for mais vantajoso à sua Administração e Orçamento.

§ 5º As proposições de compartilhamento serão submetidas ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho, bem como à autoridade máxima do órgão que fará uso do imóvel de forma compartilhada.

Art. 13. Para fins de compartilhamento de espaço de imóvel de uso especial, considera-se:

I - termo de compartilhamento: documento hábil e vinculativo para a descentralização direta dos créditos para ressarcimento das despesas comuns;

II - órgão gestor: unidade organizacional responsável pela administração de edifícios utilizados pelo respectivo órgão da administração direta, autárquica e fundacional; e por aqueles que aderiram ao programa de estratégias de ocupação otimizada e compartilhada dos imóveis por eles ocupados, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta SEGES/SPU nº 38, de 31 de julho de 2020; e

III - órgão cliente: órgão ou entidade que utiliza edifícios públicos ou privados de uso especial de forma cedida ou compartilhada e sob a administração de um órgão gestor.

Art. 14. Quanto ao modo de utilização, as áreas de imóveis, quando compartilhados, são classificadas em:

I - Privativas: áreas de uso exclusivo por parte de um único órgão ocupante do imóvel; e

II - Comuns: áreas de uso comum pelos diferentes órgãos que ocupam o imóvel.

Art. 15. O órgão cliente promoverá, mensalmente, o ressarcimento ao órgão gestor das despesas de compartilhamento efetivamente ocorridas, em conformidade com o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

§ 1º O ressarcimento de despesas comuns decorrentes de compartilhamento deverá ocorrer por meio de descentralização de créditos orçamentários direta do órgão cliente para o órgão gestor, observado o inciso II do § 3º do art. 3º e o art. 4º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

§ 2º Para o ressarcimento previsto neste artigo, o órgão gestor apresentará a prestação de contas mensal ao órgão cliente até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência das despesas, devendo o órgão cliente emitir as respectivas notas de movimentação de crédito e de programação financeira até o vigésimo dia do mesmo mês.

§ 3º

A realização de despesas exclusivas, na hipótese do *caput* deste artigo, dependerá de comprovação prévia de disponibilidade orçamentária pelo órgão cliente ao órgão gestor, por meio de Certificado de Disponibilidade Orçamentária (CDO).

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários para atendimento do presente artigo poderá ser realizada por meio de cronograma antecipado, desde que previsto no termo de compartilhamento, baseado em estimativas e com previsão de ajustes e consolidação no respectivo exercício.

Art. 16. Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Compartilhamento serão de responsabilidade do órgão cliente.

Capítulo VI

Da Transparência

Art. 17. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica, no campo denominado Transparência, a relação atualizada das áreas cedidas, inclusive na forma de compartilhamento, contendo, no mínimo, nome e CNPJ do cessionário ou órgão cliente, a atividade principal exercida, a área cedida e o valor ajustado em caso de cessão de uso.

Capítulo VII

Do Orçamento

Art. 18. As receitas provenientes dos ajustes previstos nesta norma deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com reflexos na efetiva e direta melhoria da

prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza.

Art. 19. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.

Art. 20. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes de cessão de uso destinado ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º Aplica-se o artigo 15 desta norma, no que couber, às hipóteses de ressarcimento por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 21. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e dos ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover a regularização das atuais cessões de uso de espaço físico, naquilo em que contrariar o disposto nesta norma.

Art. 23. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

Art. 24. Revoga-se a Resolução CSJT nº 87/2011.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 358, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 358, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução CSJT nº 211/2017, que padroniza procedimentos relacionados às rotinas de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade e o da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988;

considerando que os recursos provenientes de serviço de pagamento de pessoal podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário;

considerando que a contratação de instituição financeira para a prestação exclusiva do serviço de pagamento de pessoal dos entes públicos deve ser precedida, necessariamente, de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o Acórdão TCU nº 1952/2011-Plenário;

considerando a necessidade de estabelecer parâmetros claros quanto à rotinas de serviço de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos artigos 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021;

considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4401-46.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CSJT nº 211, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: